



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.904991/2013-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.076 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente METALOSA INDUSTRIA METALURGICA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

DIREITO CREDITÓRIO - COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ - AUSÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A ausência da comprovação do crédito líquido e certo, requisitos necessários para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta na não homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10783.904986/2013-13, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Ricardo Marozzi Gregorio, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

A recorrente apresentou Declaração de Compensação na qual pretende utilizar crédito de pagamento indevido ou a maior para compensação de débitos próprios.

A declaração de compensação não foi homologada pela DRF/Vitória/ES, pois o pagamento se encontrava integralmente utilizado para quitação de débitos da recorrente, não restando crédito disponível para compensação de débitos informados na DCOMP.

Foi apresentada manifestação de inconformidade, alegando que efetuou indevidamente recolhimentos a maior dos tributos devidos, que poderia ser constatado pela DIPJ apresentada. Alega, ainda, que promoveu a retificação da DCTF. Afirma que o despacho decisório deve ser reformado para que seja homologada a compensação.

A 6ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, cuja decisão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/09/2010

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débitos confessados.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO.

A alegação de erro no preenchimento do documento de confissão de dívida deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a maior de tributo a pagar, justificando a alteração dos valores registrados em DCTF ou DIPJ. Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada.

A turma julgadora de primeira instância consignou que a DIPJ por si só não configura documento suficiente a comprovar erro nas informações prestadas na DCTF, principalmente se desacompanhada da correspondente documentação fiscal e contábil que daria suporte aos valores reclamados, com a indicação do motivo pelo qual teria reduzido o montante do débito confessado. Ressalta, ainda, que a homologação da compensação condiciona-se à comprovação da certeza e liquidez do direito de crédito, o que não teria ocorrido nos autos.

O recurso voluntário foi apresentado com as seguintes alegações:

- ⇒ Equivoca-se a decisão recorrida, pois a prova da correta apuração do débito, menor do que o valor efetivamente recolhido, é a própria DIPJ transmitida oportunamente, não podendo ser ignorada pela DRJ.
- ⇒ Constatada a divergência entre a DIPJ e a DCT retificada, é dever da autoridade julgadora de primeira instância, ao menos, tê-la questionado e não simplesmente ignorado a DIPJ.
- ⇒ Apresenta Acórdão do CARF cuja ementa traz o entendimento de que não subsistiria o ato de não-homologação de compensação que deixa de ter em conta informações prestadas espontaneamente pelo sujeito passivo em DIPJ e que confirmam a existência do indébito informado na DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1302-004.071, de 17 de outubro de 2019**, proferido no julgamento do **Processo nº 10783.904986/2013-13**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1302-004.071**):

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

Conforme relatado, o direito creditório não foi reconhecido uma vez que o pagamento estava totalmente alocado a débitos, que foram declarados em DCTF.

A recorrente, por sua, alega erro no preenchimento da DCTF ao declarar débito em valor superior ao devido. Informa que providenciou a retificação da DCTF, que ocorreu após ciência do Despacho Decisório que não homologou a compensação. Afirma, ainda, que o direito creditório está devidamente comprovado pela DIPJ, que informa o valor do débito correto. Contesta a decisão recorrida que desconsiderou os débitos informados na DIPJ, entendimento que contraria jurisprudência do CARF.

Passo a julgar.

Trata-se de uma questão de prova. São duas declarações apresentadas pela recorrente que apresentam valores distintos. De um lado, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), declaração que a Administração Tributária elegeu como documento hábil e suficiente para constituição do crédito tributário, nos termos da IN SRF nº 786/2007. Por outro lado, a Declaração de Informações da Pessoa Jurídica, que tem natureza apenas informativa, conforme já pacificado no CARF, nos termos da Súmula nº 92:

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Cumprido frisar que, nos termos do artigo 170 do CTN, o direito creditório só poderá ser reconhecido se estiverem presentes a certeza e liquidez do crédito. E o ônus da prova é daquele que pleiteia, por força do artigo 373 do CPC. Portanto, diante de informações distintas prestadas nas duas declarações, o ônus para comprovação do valor correto do débito é do contribuinte, principalmente quando o objetivo é a demonstração da certeza e liquidez do crédito. Logo, discordo da afirmação de que a Administração Tributária deveria ter aprofundado na análise de qual seria o valor correto. Este ônus é do contribuinte, que tem o interesse neste processo.

Continuando na análise, a alegação de que teria ocorrido erro no preenchimento da DCTF não foi comprovada. A simples apresentação da DIPJ desacompanhada de maiores explicações que justificassem a discrepância entre os valores dos tributos, não tem o condão de demonstrar a certeza e liquidez do crédito. Cumpre frisar que a apresentação da DCTF ocorre em momento mais próximo à ocorrência do fato gerador. A decisão recorrida ressaltou que:

Note-se que o valor indicado na DCTF original coincide com o que foi recolhido pela contribuinte por meio de DARF, do que se depreende que a situação não se restringe a simples erro de preenchimento do formulário da DCTF, mas sim de nova apuração do débito. Essa nova apuração deve estar suportada por documentação que possibilite a administração certificar o novo valor do débito, admitir a retificadora, reconhecer o pagamento a maior e homologar a compensação que dele se aproveitou.

Como bem apontou a decisão recorrida, a comprovação do erro de fato no preenchimento da DCTF perpassa por esclarecer (1) qual foi a base de cálculo inicial, que deu origem ao recolhimento, (2) qual foi o erro cometido e (3) a suposta base de cálculo correta, que daria origem ao crédito em função do pagamento a maior. A par disso, a recorrente ainda deveria demonstrar o valor correto do tributo apurado devidamente registrado na escrituração contábil.

Ratificando este entendimento, transcrevo o artigo 147, § 1º do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.(grifei)

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Nestes termos, já que a certeza e liquidez do crédito não restaram comprovadas, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado